



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

## Estado de São Paulo

Processo de Compra/Serviço nº 83/2022  
15 de julho de 2022

### ANÁLISE RECURSO E CONTRARRAZÕES

**CARTA CONVITE Nº 02/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83/2022**

Na data de 11 de agosto a Comissão de licitação se reuniu para verificação do recurso e contrarrazões protocolados à Carta Convite de nº 02/2022, cujo objeto é a **ELABORAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**.

Iniciamos a análise pelo recurso apresentado pela empresa **SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme segue:

Das razões da recorrente:

#### II - DOS FATOS

(...)

... "Ora, claro é que o preço vencedor é inexequível por ser aviltante em relação ao trabalho a ser desempenhado, bem como, em relação ao exercício da função da advocacia, se não, vejamos:

O edital é claro ao determinar a obrigatoriedade de ser um advogado regularmente inscrito na OAB para a prestação de serviço, como acima mencionado. Ademais, determina que o valor global cobrado deve englobar todas as despesas e emolumentos conforme acima mencionado, inclusive deslocamento para a prestação de serviços, que requer seja entregue na sede da Câmara Municipal de Monteiro Lobato. Para o exercício da profissão, o advogado regularmente inscrito na OAB deve observar da Tabela Prática da OAB do estado em que será desempenhado o trabalho, sob pena de incorrer em infração ética, nos termos do art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB que diz:

"Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, NÃO OS FIXANDO DE FORMA IRRISÓRIA OU INFERIOR AO MÍNIMO FIXADO PELA TABELA DE HONORÁRIOS, salvo motivo plenamente justificável".

Ademais, o art. 36 do mesmo códex é claro ao dispor sobre os requisitos que devem ser observados para a fixação dos honorários, dentre eles:

"Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - A RELEVÂNCIA, O VULTO, A COMPLEXIDADE E A DIFICULDADE DAS QUESTÕES VERSADAS; II - O TRABALHO E O TEMPO NECESSÁRIOS; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - O LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FORA OU NÃO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Ainda, sabe-se que o aviltamento de honorários advocatícios com o fim de captação de clientela, no caso, vencer a presente licitação, é infração ética, podendo, inclusive o infrator ser punido nos termos do art 34 e segs. da Lei 8906/94..."

(...)





# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

## Estado de São Paulo

Processo de Compra/Serviço nº 83/2022  
15 de julho de 2022

Como podemos verificar, a empresa SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA alega que o valor proposto de R\$ 4.686,00 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais) pela empresa declarada vencedora é inexequível e que ainda ao apresentar tal proposta a mesma está indo contra o código de ética e disciplina da OAB.

Os valores coletados, a fim de apurar o valor médio praticado em mercado para abertura da referida licitação, que resultou na média de R\$ 10.722,50 (Dez mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), foram os seguintes:

Número Coleta	Data Coleta	Validade	Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	
<b>Material: 03-02-0001 - ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUN</b>									
4/2022	15/07/2022		1	VALERIDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - (6606)		1,000	14.400,0000	14.400,00	
4/2022	15/07/2022		1	MASTERLEGIS: CONSULTORIA, ASSESSORIA E ASSUNTOS M		1,000	7.990,0000	7.990,00	
4/2022	15/07/2022		1	PLANUS BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - (6608)		1,000	15.000,0000	15.000,00	
4/2022	15/07/2022		1	R A MASSAN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - (6609)		1,000	5.500,0000	5.500,00	
							Preço Médio -->	10.722,5000	10.722,50
							Total Preço Médio -->		10.722,50

Como podemos verificar, o valor proposto pela empresa ganhadora, está dentro do valor médio previsto para abertura da licitação.

De acordo com o solicitado no edital, os referidos serviços deverão ser entregues dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não sendo estipulado tempo mínimo para a realização dos serviços, o que entendemos que vai de acordo com o prestador de serviço, conforme segue:

**Descrição detalhada dos serviços a serem executados conforme descrição do objeto deste certame:**

**ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**

- Os serviços deverão atender as necessidades e os objetivos específicos da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, assim como observar as práticas e metodologias reconhecidas de mercado e formato e os padrões exigidos pela legislação vigente para sua aprovação no órgão competente.
- A contratada será responsável pelos serviços que envolvem a realização de todas as etapas e procedimentos para elaboração completa do texto do Código de Ética da Câmara Municipal de Monteiro Lobato.

***A Empresa deverá disponibilizar profissional advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em validade, com experiência na realização de Código de Ética, devendo o mesmo acompanhar os serviços durante todo o período do contrato.***

Mais adiante, a empresa SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA cita a forma de entrega e acompanhamento dos serviços:





# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

## Estado de São Paulo

Processo de Compra/Serviço nº 83/2022  
15 de julho de 2022

(...)

*..." Afinal, se observar que a entrega do objeto licitado deve ser feito diretamente na cidade de Monteiro Lobato, bem como, o acompanhamento deste, no mesmo local, o valor vencedor sequer paga as despesas com viagem, visto que o recorrido é do estado de Santa Catarina, distante ao menos 900km do local da prestação de serviços.*

*Ainda que o recorrido se valesse de subcontratação para evitar despesas com deslocamento, teria que pagar no mínimo a hora de trabalho determinada, ou seja, R\$722,95, conforme Tabela Prática da OAB/SP.*

*Observa-se que, como acima mencionado, a hora trabalhada pelo advogado, sem contar qualquer outra despesa que terá, como por exemplo a de deslocamento, impostos ou outros encargos é de R\$722,65.*

*Ora, em uma conta aritmética simples, o licitante vencedor não poderia trabalhar mais que 06 (seis horas) totais para a confecção de todo o serviço a ser prestado, contabilizando inclusive as horas para as visitas técnicas, reuniões que serão necessárias e entrega do resultado na sede da Câmara Municipal."...*

(...)

Os serviços, de fato, devem ser prestados e entregues a Câmara Municipal de Monteiro Lobato, porém não está previsto no edital que seja entregue pessoalmente pela empresa, bem como a realização de reuniões presenciais como alega a empresa SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, podendo os serviços serem prestados de forma remota, bem como o objeto final, entregue via correio, ou até mesmo e-mail, desde que atendendo ao solicitado no edital.

O referido edital, não prevê tempo mínimo a ser utilizado pelo técnico prestador dos serviços para a elaboração do documento de Código de Ética, objeto contratado, o que entendemos que vai de acordo com cada profissional, não sendo possível estipular tempo mínimo para a finalização dos serviços contratados.

Por fim a empresa SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requer a desclassificação da empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, declarada vencedora.

Passamos então a análise das contrarrazões apresentada pela empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme segue:

(...)

*O Recurso apresentado pela Recorrente tem seu mérito alicerçado num documento elaborado unilateralmente por um Conselho de Classe, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem qualquer participação do Poder Público. Alega a Recorrente que o preço apresentado pela Recorrida não seria compatível com a tabela de honorários da OAB, no entanto, o Poder Público não é obrigado a seguir qualquer estipulação unilateral de uma classe, posto que, deve respeitar o grande princípio da Administração Pública - Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.*





# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

## Estado de São Paulo

Processo de Compra/Serviço nº 83/2022  
15 de julho de 2022

*Os Tribunais de Contas brasileiros até recomendam que as Administrações Públicas licitantes podem utilizar as Tabelas dos órgãos de classe como parâmetro, mas são assertivos a afirmar que, consoante a Lei de Licitações, o que se deve levar em conta são os valores praticados pelo mercado.*

*Em síntese, entendemos a frustração da empresa Recorrente, no entanto, a realidade do mercado brasileiro quanto ao objeto da presente licitação é completamente distinta do valor por ela apresentado – R\$40.000,00 – e totalmente afim com o valor apresentado pela Recorrida – aproximadamente R\$ 4.500.*

*(...)*

Conforme classificação das empresas participantes na sessão de licitação, o valor proposto pela empresa em situação de primeira colocada, a empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA está cerca de 56,30% abaixo do valor médio apurado em mercado, enquanto o valor proposto pela empresa em situação de segunda colocada, a empresa SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA está cerca de 273,05% acima do valor médio apurado em mercado.

A empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA alega ainda que a tabela de honorários produzida pela OAB serve como referencial:

*(...)*

*Na linha de precedentes jurisprudenciais das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.*

*O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a vinculação da remuneração de advogados que estão prestando um serviço público, remunerados pelo Poder Público e não por particular, fixou quatro teses a respeito da controvérsia, cadastrada como Tema 984...*

*(...)*

A empresa recorrida também traz em anexo, contratos firmados em outros municípios para contratações de mesmo teor, sendo um deles contrato firmado com a Câmara de Torrinha-SP e outro firmado com a Câmara Municipal de Rodeio-SC, ao qual podemos constatar valores próximos ao obtido na pesquisa de preços realizada para abertura da licitação.

*(...)*

*Carreamos a estas Contrarrazões alguns contratos administrativos firmados por Câmaras de Vereadores que contrataram objetos semelhantes.*

*Em alguns dos casos o objeto era o Regimento Interno – um trabalho muitíssimo mais complexo que o Código de Ética e Decoro – e pode-se perceber que, em vários estados do Brasil, o valor é totalmente semelhante ao apresentado pela Recorrida e completamente distante do apresentado pela Recorrente.*

*(...)*



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

## Estado de São Paulo

Processo de Compra/Serviço nº 83/2022  
15 de julho de 2022


Por fim, a empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA aponta o valor ofertado pela recorrente como fora do patamar de mercado.

O processo licitatório é regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, buscando a proposta mais vantajosa a administração.

Após análise do recurso e contrarrazões apresentadas, **concluimos, smj**, que o valor proposto pela empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA está de acordo com o valor praticado no mercado, não fugindo ao apurado para a realização da licitação. Deste modo, **entendemos, salvo melhor juízo**, pela adjudicação do objeto a empresa declarada vencedora, mantendo a decisão proferida na sessão de licitação realizada no dia 05/08/2022.

Segue documentação para análise e parecer jurídico.

Monteiro Lobato, 11 de agosto de 2022.

  
Ailton Santos Pereira da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação

Membros da comissão:

  
Rosane Maria Fujisawa

  
Gigliola Corr  da Silva